



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 7 de maio de 2013
(terça-feira)
às 10h**

RESULTADO
19ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

- Não Terminativo -

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Observações:

1. Em 24/4/2013, a Comissão aprovou Requerimentos de Destaque para Votação em Separado das Emendas nºs 1, 9, 10, 11, 15, 17, 28, 30, 35, 36, 38, 40, 41 e 42. Em seguida, aprovou o relatório, ressalvados os destaques, favorável ao Projeto, acolhendo a Emenda nº 16 e, parcialmente, as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 29, 30 e 31 nos termos da Emenda nº 33 (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 7, 12, 21, 22, 24, 27, 32, 34, 37 e 39;

2. Foram apreciadas, nos termos regimentais, as Emendas destacadas, nºs 1, 9, 10, 11, 15, 17, 28, 30, 35, 36, 38, 40, 41 e 42, e as Emendas nºs 43 a 47, que passaram a constituir emendas autônomas em razão de requerimentos de destaque.

Resultado: A Comissão aprova Requerimentos de Destaque para Votação como Emendas Autônomas de partes das Emendas nºs 15, 36 e 40, resultando as partes destacadas nas Emendas nºs 43, 44, 45, 46 e 47.

Colocada em votação, a Comissão aprova a retirada das Emendas nºs 36, 38, 40 e 44.

A Comissão aprova a Emenda nº 28 por 14 votos favoráveis, 11 votos contrários e nenhuma abstenção.

A Comissão aprova a Emenda nº 42 em votação simbólica. Votam vencidos os Senadores Eduardo Suplicy, Ana Amélia, Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias.

A Comissão rejeita a Emenda nº 43 por 13 votos contrários, 10 favoráveis e nenhuma abstenção. Rejeita a Emenda nº 47 por 16 votos contrários, 9 favoráveis e nenhuma abstenção. Rejeita a Emenda nº 46 por 16 votos contrários, 7 votos favoráveis e nenhuma abstenção. Rejeita, em votação simbólica, a Emenda nº 1, votando vencidos a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Cyro Miranda. E rejeita, também em votação simbólica, as Emendas nºs 11, 30 e 35.

Ficam prejudicadas as Emendas nºs 9, 10, 15, 17, 41 e 45.

Portanto, serão incorporadas à Emenda nº 33, renumerada como Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), as Emendas nº 28, renumerada como Emenda nº 2-CAE, e nº 42, renumerada como Emenda nº 3-CAE.

A Comissão aprova, também, a apresentação de Requerimento de Urgência para a Matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Anexos](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Anexos](#)
[Anexos](#)
[Anexos](#)
[Anexos](#)
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)
[Voto em separado](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. Em 24/4/2013, foi concedida Vista Coletiva;
2. Em 29/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 3, 4 e 5, de autoria da Senadora Lúcia Vânia;
3. Em 30/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 6, 7 e 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
4. Em 30/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia;
5. Em 7/5/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 10, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e nºs 11, 12 e 13, de autoria do Senador Wilder Moraes.

Resultado: Adiado.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária,

em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Resultado: Adiado.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Resultado: Adiado.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004

- Terminativo -

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ nos termos do Substitutivo que apresenta.

Resultado: Adiado.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Anexos](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Parecer aprovado na comissão](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2004****- Terminativo -**

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da insenção do IPI, na aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Resultado: Adiado.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008****- Terminativo -**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008 com a Emenda nº 1 que apresenta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 340 de 2007 e 92 de 2010.**Resultado:** Adiado.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 763/2010)[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008****- Terminativo -**

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto**Relatoria:** Senador Benedito de Lira**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.**Resultado:** Adiado.**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 549, de 2011**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CE e da Emenda nº 2-CE nos termos da Subemenda que apresenta.

Resultado: Adiado.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 26, de 2013**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o senhor Aguinaldo Ribeiro, Ministro de Estado das Cidades, para prestar esclarecimentos sobre a existência de um esquema de empresas de fachada, controladas por ex-servidores do Ministério, que atuavam em contratos para construção de casas populares destinadas às faixas mais pobres da população no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida".

Autoria: Senador Alvaro Dias

Resultado: A Comissão aprova o Requerimento nº 26 de 2013-CAE.

Textos disponíveis:

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

EXTRAPAUTA**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 27, de 2013**

Requer, nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o senhor Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ministro de Estado das Cidades, para promover exposição sobre os programas desenvolvidos no âmbito do Ministério.

Autoria: Senador Humberto Costa

Resultado: A Comissão aprova o Requerimento nº 27 de 2013 - CAE.

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 28, de 2013**

Requer, nos termos do artigo 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada audiência pública a fim de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 386 de 2012 – Complementar, que "altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de

competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências", com a participação dos seguintes convidados: representante da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf); representante da Frente Nacional de Prefeitos (FNP); representante do Ministério das Comunicações; representante da Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom); representante da Associação Brasileira da Indústria Gráfica Nacional (Abigraf); e o Sr. Alcides Jorge Costa, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Autoria: Senador Armando Monteiro

Resultado: A Comissão aprova o Requerimento nº 28 de 2013 - CAE.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMPLEMENTAÇÃO DE RESULTADO

19ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

EM 7 DE MAIO DE 2013

QUADRO SINTÉTICO COMPILADO DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PRS Nº 1 DE 2013

EMEND A	AUTOR	ALTERAÇÃO	RESULTADO
1	Flexa Ribeiro	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: ... Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12 % (e doze por cento). ...	REJEITADA
2	Lúcia Vânia	Altere-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, renumerando-o para § 1º, e acrescente-se § 2º ao mesmo artigo, conforme a redação seguinte: ... "§ 1º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007, a alíquota será de 12% (doze por cento). § 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.” ...	
3	Lúcia Vânia	Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, a seguinte redação: ... "Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior e às prestações de transporte aéreo interestaduais de passageiro, carga e mala postal, as quais permanecem disciplinadas, respectivamente, pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, e pela Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996." ...	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO
4	Lúcia Vânia	Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, renumerando-se os arts. 3º e 4º, como 4º e 5º, respectivamente: "Art. 3º O início da produção de efeitos desta Resolução é condicionado, cumulativamente: I - à ratificação nacional de convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda: a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033; II - à implementação pela União: a) da prestação de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no valor mínimo de R\$	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		260.000.000.000,00 (duzentos e sessenta bilhões de reais), pelo período de vinte anos, para compensar, mensal e integralmente as perdas de arrecadação do ICMS decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais prevista nesta Resolução; b) do Fundo de Desenvolvimento Regional instituído pela União com seus recursos, destinado a custear programas de investimento dos governos estaduais e financiar a execução de projetos de investimento, ambos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local, que atenderá, no mínimo, o seguinte: 1. o valor dos recursos não poderá ser inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais); 2. a alocação dos recursos observará a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal custearem ou subvencionarem os programas de incentivos a investimentos; 3. o prazo de vigência será de vinte anos, , nos seguintes valores anuais: 3.1. em 2014, R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); 3.2. em 2015, R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); 3.3. em 2016, R\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais); e 3.4. a partir de 2017 até 2033, R\$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais). § 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional de que trata a alínea "b" do inciso II do <i>caput</i> deste artigo será feita diretamente a cada unidade federada a título de transferência de capital e observará, além dos critérios de partilha estabelecidos pela lei que o instituir, os seguintes percentuais: I - 90% (noventa por cento) para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; II - 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste. § 2º Os valores da prestação de auxílio financeiro e do Fundo de Desenvolvimento Regional devem ser atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, verificada no quadriênio	
--	--	--	--

		imediatamente anterior ao ano da atualização."	
5	Romero Jucá	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: "Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá e Santana, no Amapá, e de Basiléia, no Acre, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento)."	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO
6	Delcídio do Amaral	SUBSTITUTIVO ANTIGO	PREJUDICADO
7	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013: "Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012."	REJEITADA
8	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013: "Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II – nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de	RETIRADA PELO AUTOR

		dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento. § 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I – de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II – de 12% (doze por cento), nas demais situações. § 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do caput.”	
9	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013: “Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade: I – a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada; II – os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos; III – a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores; IV – a União estabelecerá limites aos valores dos	PREJUDICADA

		montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º; V – a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS: a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R\$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033; VI – a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R\$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”	
10	Sérgio Souza	Inclua-se, onde couber, no art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais: “§.. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.” (NR)	PREJUDICADA
11	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;	REJEITADA

		b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de: a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento. § 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II - de 12% (doze por cento), nas demais situações. § 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do caput.”	
12	Lúcia Vânia	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de: I – nas operações e prestações realizadas nas	REJEITADA

		regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.”	
13	Lúcia Vânia	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018; V – sete por cento no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo; II - de 12% (doze por cento), nas demais situações. § 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União. § 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento. § 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com mercadorias e bens nela produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de 12 % (doze por cento), ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."	
14	Lúcia Vânia	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: "Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após: I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e II - ratificação nacional de convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda: a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033."	
15	Ana Amélia	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013: "Art. 1º. § 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de doze por cento. § 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados: I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas: a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I."	PREJUDICADA

		*Parte destacada que se tornou a emenda autônoma nº 43	
16	Waldemir Moka	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;	ACOLHIDA TOTALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento. § 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I -de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II - de 12% (doze por cento), nas demais situações. § 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União. § 6º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação, montagem ou beneficiamento, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. (NR) § 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput.	
17	Luiz Henrique	O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;	PREJUDICADA

		h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.”	
18	Luiz Henrique	O inciso III do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º III – nas demais operações e prestações a alíquota será: a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; f) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; g) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; h) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.”	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO
19	Cyro Miranda	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: "Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018; V – sete por cento, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020; VI – seis por cento, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022; VII – cinco por cento, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024; VIII – quatro por cento, a partir de 1º de janeiro de 2025. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo; II - de doze por cento, nas demais situações. § 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União. § 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento. § 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com mercadorias e bens nela produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."	
20	Cyro Miranda	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: "Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após: I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		Desenvolvimento Regional; e II – ratificação nacional de convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda: a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; e b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033."	
21	Roberto Requião	Inclua-se o parágrafo 8º no art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Senador Delcídio Amaral ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013, com a seguinte redação: “§ 8º Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007”.	REJEITADA
22	Eduardo Suplicy	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito	REJEITADA

		Santo, a alíquota será de: I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019. ” (NR)	
23	Eduardo Suplicy	Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Art 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações e prestações interestaduais sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.” (NR)	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO
24	Eduardo Suplicy	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Parágrafo único. As condições referidas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, às quais se aplica a alíquota de sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)	REJEITADA
25	Eunício Oliveira	Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PRS 01, de 2013. “Art. 4º Esta Resolução entra em vigor após aprovação e entrada em vigor de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, bem como após a aprovação e entrada em vigor de lei que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios fiscais.”	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO
26	Eunício Oliveira	Acrescentam-se os §§ 2º e 3º no art. 1º ao PRS 01, de 2013, com a seguinte redação e renumera-se o parágrafo único como § 1º.	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO

		“Art. 1º §2º. O Processo Produtivo Básico será estabelecido pelos Estados e o Distrito Federal e aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ pelo quorum de três quintos. §3º. Será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.”	
27	Wilder Morais	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: "Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais para a indústria e comércio será de: I - Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) doze por cento a partir de 1º de janeiro de 2013. II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinada às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: a) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2013.”	REJEITADA
28	José Agripino	Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016	APROVADA (RENUMERADA COMO EMENDA Nº 2-CAE)

		a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.	
29	Eunício Oliveira	Art. 1o Dê-se nova redação ao art. 4º do PRS 01/2013: “Art. 4o Esta Resolução entra em vigor em 1o de janeiro de 2014, produzindo seus efeitos somente após que, cumulativamente, ocorra: I - a ratificação nacional de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que estabeleça a remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros concedidos, até a data da publicação desta Resolução, por legislações tributárias estaduais, sem observância do disposto no art. 155, § 2o, XII, "g", da Constituição da República Federativa do Brasil e das disposições que regulam o estabelecimento de convênios entre os Entes Federados, de que trata a Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975. II – aprovação da PEC 197/2012 que trata das operações interestaduais por meio do ecommerce; III - o início do efetivo repasse de valores previsto em lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos demais Entes Federados, com o objetivo de compensar integralmente as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas, prevista nesta Resolução; e, IV - à disponibilização dos recursos do governo federal previstos para o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), objetivando estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico dos Estados e do Distrito Federal, concessão financeira para custear programas dos governos estaduais de manutenção e atração de novas empresas, bem como financiar a execução de projetos de investimento, cujo montante não será inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais), atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB, observando-se a aplicação de 90% (noventa por cento) dos recursos nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.”	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO
30	Inácio		

	Arruda	O art. 1º do PRS Nº01 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.	REJEITADA
--	--------	---	------------------

		§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II - de 12% (doze por cento), nas demais situações. § 5º Será considerado produzido na Região os produtos resultantes de industrialização, definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. § 6º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."	
31	Lúcia Vânia	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: "Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após: I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e II - remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; III - manutenção dos benefícios e incentivos referidos no inciso II."	ACOLHIDA PARCIALMENTE NO SUBSTITUTIVO
32	Pedro Taques	"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de: I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de	REJEITADA

		dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. III - nas demais operações e prestações a alíquota será de: a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016."	
33	DELCÍDIO	NOVO SUBSTITUTIVO apresentado em 23/4.	APROVADA (RENUMERADA COMO EMENDA Nº 1-CAE)
34	Cyro Miranda	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: "Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após: I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e II - remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; III - manutenção dos benefícios e incentivos referidos no inciso II."	REJEITADA
35	Cyro Miranda	Inclua-se onde couber no Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:	REJEITADA

		“§ Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015; II – dez por cento, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017; III – nove por cento, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019; IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021; V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2022.”	
36	Lúcia Vânia	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 01 de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de: I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II (...) III - Parágrafo Primeiro - ... Parágrafo Segundo - Nas operações Interestaduais referente às Mercadorias e bens comercializados especificamente entre os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas serão: a) Onze por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) Dez por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) Nove por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) Oito por cento no período de 1. de janeiro da 31 de dezembro de 2017; e) Sete por cento a partir de 1. de janeiro de 2018.”	RETIRADA

		*Parte destacada que se tornou a emenda autônoma nº 44	
37	Francisco Dornelles	Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para incluir um novo parágrafo com a seguinte redação: "Art.1º § ... Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às Regiões Sul e Sudeste, relativas a saídas de estabelecimentos industriais de produtos industrializados produzidos naquelas regiões em conformidade com Processo Produtivo Básico e saídas de mercadorias agropecuárias oriundas das mesmas regiões, a alíquota será de: I- 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II- 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III- 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV- 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V- 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018. " (NR)	REJEITADA
38	Francisco Dornelles	Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para adotar um novo parágrafo a seguinte redação: "Art.1º § ... O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União e aplicado igualmente a situação prevista no art. 1º, § 4º, II,	RETIRADA

		da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012. " (NR)	
39	Francisc o Dornelle s	Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação: "Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que: I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias; II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até 31 de dezembro de 2013, de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos dos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos em todos os Estados e o Distrito Federal em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal." (NR)	REJEITADA
40	Eduardo Suplicy	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: "Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;	RETIRADA

		II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019. § 2º Em se tratando de mercadorias e bens	
--	--	---	--

		produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota nas operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observada disciplina a ser editada pelo CONFAZ. § 4º Nas operações interestaduais com gás natural: I - originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo a alíquota será de 7%. II - nas demais situações: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;	
--	--	---	--

		c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 5º Ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, serão aplicadas as seguintes alíquotas: I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR) *Parágrafos 2º e 3º - partes destacadas que se tornaram a emenda autônoma nº 45 **Parágrafo 4º - parte destacada que se tornou a emenda autônoma nº 46 **Parágrafo 5º - parte destacada que se tornou a emenda autônoma nº 47	
41	Eduardo Suplicy	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:	PREJUDICADA

		“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, ficando a produção de seus efeitos condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que: I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias; II – defina o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros já concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.” (NR)	
42	Francisc o Dornelle s	Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação: "Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que: I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias; II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155,	APROVADA (RENUMERADA COMO EMENDA Nº 3-CAE)

		§ 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)	
43	Ana Amélia	(Destaque do parágrafo segundo da emenda nº 15) Dê a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013: (...) “§ 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados: I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas: a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso I.”	REJEITADA
44	Lúcia Vânia	(Destaque do parágrafo segundo da emenda nº 36) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 01 de 2013, a seguinte redação: “Parágrafo Segundo - Nas operações Interestaduais referente às Mercadorias e bens comercializados especificamente entre os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas serão: a) Onze por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) Dez por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) Nove por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) Oito por cento no período de 1. de janeiro da	RETIRADA

		31 de dezembro de 2017; e) Sete por cento a partir de 1. de janeiro de 2018.”	
45	Eduardo Suplicy	(Destaque dos parágrafos segundo e terceiro da emenda nº 40) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º (...) § 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota nas operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observada disciplina a ser editada pelo CONFAZ.	PREJUDICADA

46	Eduardo Suplicy	(Destaque do parágrafo quarto da emenda nº 40) “Art. 1º (...) § 4º Nas operações interestaduais com gás natural: I - originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo a alíquota será de 7%. II - nas demais situações: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.	REJEITADA
47	Eduardo Suplicy	(Destaque do parágrafo quinto da emenda nº 40) “Art. 1º (...) § 5º Ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, serão aplicadas as seguintes alíquotas:	REJEITADA

		I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)	
--	--	---	--